



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6272/2019

PROCESSO TC/MS : TC/22105/2017
PROTOCOLO : 1852941
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
INTERESSADO : FÁTIMA CARVALHO CAMPOS
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora **Fátima Carvalho Campos**, ocupante do cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 21-22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	10.029 (dez mil e vinte nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 1663/2019, peça n. 14, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 9158/2019, peça n. 15, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Fátima Carvalho Campos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988 e artigos 45 e 39, § 11 da Lei Municipal n. 1.068, de 20/10/2005, tendo sido concedida por meio da Resolução n. 021/2017, publicada em 04/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1926.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Fátima Carvalho Campos**, ocupante do cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD